



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### PAUTA DA 23<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**05/07/2023  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Humberto Costa  
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



## Comissão de Assuntos Sociais

**23<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/07/2023.**

## **23<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 10 horas e 30 minutos***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 4659/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	11
2	<b>PL 2854/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR HUMBERTO COSTA</b>	27
3	<b>PL 5450/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR STYVENSON VALENTIM</b>	42
4	<b>PL 126/2020</b> - Terminativo -	<b>SENADOR MARCELO CASTRO</b>	54
5	<b>PL 1211/2020</b> - Terminativo -	<b>SENADOR NELSINHO TRAD</b>	62
6	<b>PL 1494/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	71

7	<b>PL 1438/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	<b>80</b>
8	<b>PL 2248/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	<b>88</b>
9	<b>REQ 53/2023 - CAS</b> - Não Terminativo -		<b>96</b>
10	<b>REQ 54/2023 - CAS</b> - Não Terminativo -		<b>100</b>
11	<b>REQ 59/2023 - CAS</b> - Não Terminativo -		<b>102</b>
12	<b>REQ 60/2023 - CAS</b> - Não Terminativo -		<b>104</b>
13	<b>REQ 61/2023 - CAS</b> - Não Terminativo -		<b>107</b>
14	<b>REQ 65/2023 - CAS</b> - Não Terminativo -		<b>111</b>

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2261
Soraya Thronicke(UNIÃO)(3)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	8 Efraim Filho(UNIÃO)(10)	PB 3303-5934 / 5931

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)**

Flávio Arns(PSB)(2)(8)	PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Eduardo Girão(NONO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Laércio Oliveira(PP)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 VAGO(9)(1)	
Dr. Hiran(PP)(9)(1)	RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)	
Damares Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Morais, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).

#### REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608  
E-MAIL: cas@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 5 de julho de 2023  
(quarta-feira)  
às 10h30

**PAUTA**  
23<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 4659, DE 2019

##### - Terminativo -

*Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o direito de mães e pais que estejam acompanhando seus filhos com patologias graves ou hospitalizados justificar suas faltas ao trabalho.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

**Observações:**

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado.

3- Em 31/05/2023, foi lido o relatório, encerrada a discussão, e adiada a votação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 2854, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Institui a obrigatoriedade de coleta e preservação de material biológico para posterior realização de exames etílico e toxicológico em pessoas envolvidas em acidentes de trânsito de que resultem vítimas.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatoria:** Senador Humberto Costa

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 31/05/2023.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 5450, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.*

**Autoria:** Senador Jorginho Mello

**Relatoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.

**Observações:**

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 31/05/2023.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 4

### PROJETO DE LEI N° 126, DE 2020

- Terminativo -

*Regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão.*

**Autoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatoria:** Senador Marcelo Castro

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

**Observações:**

*Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI N° 1211, DE 2020

- Terminativo -

*Institui o Dia Nacional da Diálise.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e pela rejeição da Emenda nº 1-T.

**Observações:**

1- Em 24/03/2023, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria da Senadora Mara Gabrilli.

2- Em 14/03/2023, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.

3- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda 1-T \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI N° 1494, DE 2020

- Não Terminativo -

*Autoriza o uso do atendimento na modalidade telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 1438, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 227, DE 2017)

- Não Terminativo -

*Autoriza a ozonioterapia no território nacional.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Favorável ao Projeto de Lei nº 1438, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2017)

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI N° 2248, DE 2022

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 9

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 53, DE 2023

*Requer a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar e aprimorar as políticas públicas direcionadas às pessoas com doenças raras, a ser intitulada como Subcomissão Permanente de Direitos das Pessoas com Doenças Raras (CASRARAS).*

**Autoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

## ITEM 10

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 54, DE 2023**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 21/2023 - CAS, seja incluído o convidado que especifica.*

**Autoria:** Senador Izalci Lucas

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

## ITEM 11

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 59, DE 2023**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, aditamento ao REQ 32/2023 - CAS, para que sejam incluídos convidados na Audiência Pública com o objetivo de ouvir as principais redes sociais e plataformas de mídia sobre a possibilidade da utilização da inteligência artificial e algoritmos na busca por uma alternativa que possam diminuir a avalanche de atos de violência que estamos enfrentando no nosso Brasil e também os altos índices de suicídio.*

**Autoria:** Senador Eduardo Girão

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

## ITEM 12

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 60, DE 2023**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a importância da medicina integrativa e como ampliar sua utilização.*

**Autoria:** Senador Eduardo Girão

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

## ITEM 13

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 61, DE 2023**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a prescrição indiscriminada de medicação para tratamento do TDAH e de outras doenças neurológicas ou neuropsiquiátricas em crianças e adolescentes, como o medicamento Ritalina.*

**Autoria:** Senador Eduardo Girão

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

## ITEM 14

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 65, DE 2023**

*Em aditamento aos REQ nº. 50/2023 - CAS e REQ nº. 64/2023 - CAS, e considerando os ajustes necessários para realização das atividades propostas nas citadas matérias, roga, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, a retificação do período da diligência objeto dos requerimentos supracitados.*

**Autoria:** Senador Humberto Costa

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

1



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4659, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o direito de mães e pais que estejam acompanhando seus filhos com patologias graves ou hospitalizados justificar suas faltas ao trabalho.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado nº 4569, de 2019, de autoria do Senador Veneziano do Rêgo, que *altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o direito de mães e pais que estejam acompanhando seus filhos com patologias graves ou hospitalizados justificar suas faltas ao trabalho.*

A proposição tem por objeto acrescentar inciso XII ao referido art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - permitindo a interrupção do contrato de trabalho pelo tempo que se fizer necessário, para o acompanhamento de dependente com patologia grave ou hospitalizado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CAS, cabendo a esta última analisá-la em caráter terminativo.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Na CDH foi objeto de Parecer, de autoria do Senador Flávio Arns, que orientou pela aprovação do Projeto.

Não houve emendas à Proposição até o presente momento.

## II – ANÁLISE

Foi atribuída a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que, como o caso, versem sobre relações de trabalho.

A constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, inciso I e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Não observamos, outrossim, impedimentos de ordem formal a obstar o processamento da matéria, que, quanto ao mérito, deve ser acolhida, ainda que, entendemos, com modificações.

As hipóteses de interrupção do contrato de trabalho – contidas no art. 473 da CLT dizem respeito à dispensa da prestação laboral sem o correspondente desconto remuneratório por período geralmente limitado para desempenho de atividades específicas, ou de necessidades pessoais prementes de duração relativamente curta.

A proposição, portanto, busca ampliar esse rol, para permitir a ausência remunerada do trabalhador em caso de necessidade de cuidados de saúde de dependente, pelo tempo que necessário. Na justificação, o autor se refere a situação em que a necessidade de acompanhamento de dependente a consulta médica ou internação hospitalar.

Em termos gerais, entendemos que o propósito da medida é justo: a relativa deficiência da rede de proteção social brasileira transfere aos trabalhadores boa parcela do cuidado pessoal com seus dependentes,



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

tornando muitas vezes difícil conciliar o emprego com as necessidades familiares do trabalhador.

Desse modo, a possibilidade de que o trabalhador possa se afastar para acompanhamento de dependente em situação de necessidade médica é bem-vinda e representaria uma imensa vantagem para esse trabalhador.

Sugerimos, outrossim, unicamente duas emendas de redação para aperfeiçoamento forma da matéria.

Sugerimos, inicialmente, emenda de redação para fazer constar da ementa a designação completa da CLT, com o Decreto-Lei que a aprovou, para melhor entendimento da Lei, se aprovada.

Além disso, desde a apresentação do Projeto já foi incluído um inciso XII ao art. 473, pelo que devemos renumerar o número do inciso cuja inclusão se pretende.

## III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 4.659 de 2019, com as seguintes emendas de redação:

### EMENDA Nº – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.659, de 2019, a seguinte redação:

Altera o art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o direito do



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

empregado de faltar ao trabalho para acompanhar dependente gravemente enfermo ou hospitalizado.

**EMENDA N° –CAS**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.659, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

‘Art. 473. ....

.....  
XIII – pelo tempo que se fizer necessário, para acompanhar dependente com patologia grave ou hospitalizado. (NR)

””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 27, DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4659, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o direito de mães e pais que estejam acompanhando seus filhos com patologias graves ou hospitalizados justificar suas faltas ao trabalho.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Fabiano Contarato  
**RELATOR:** Senador Flávio Arns

25 de Outubro de 2021



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2021

SF/21687.92314-00

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.659, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o direito de mães e pais que estejam acompanhando seus filhos com patologias graves ou hospitalizados justificar suas faltas ao trabalho.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.659, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego, tem por finalidade alterar o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dar ao trabalhador o direito de acompanhar dependente com patologia grave, ou hospitalizado, pelo tempo que se fizer necessário, sem prejuízo do salário.

O autor justifica a proposição argumentando que a qualidade de vida e a produtividade do trabalhador são afetadas por enfermidades na família.

O PL nº 4.659, de 2019, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias pertinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos e à proteção da família.

Os direitos dos trabalhadores são progressivamente reconhecidos ao longo da história, com avanços e retrocessos. A nós compete contribuir para a missão civilizatória que é garantir a dignidade fundamental dos trabalhadores. Dessa forma, não é razoável esperar que o trabalhador continue a trabalhar normalmente caso tenha algumente querido gravemente enfermo ou hospitalizado. Tal expectativa chega a ser desumana.

Além disso, há aspectos práticos a considerar. É possível que a pessoa doente requeira cuidados intensivos em casa, ou precise de alguém próximo que possa prestar ao hospital informações sobre histórico de saúde e hábitos, ou para autorizar procedimentos médicos. Portanto, ao garantir o direito do trabalhador de acompanhar o dependente doente ou hospitalizado, atendemos tanto quem cuida quanto quem é cuidado.

Certamente, há um ônus para o empregador que não conta, temporariamente, com o trabalhador. Mas até as máquinas podem precisar de manutenção e são temporariamente substituídas, cabendo à gerência organizar os recursos disponíveis para que o trabalho não pare. Seria indefensável negar ao ser humano, que sente a dor da pessoa próxima, o que é reconhecido às máquinas, que não sentem nada. Ademais, são abundantes os casos de trabalhadores que, sabendo da disposição da empresa a acomodar suas eventuais necessidades, “vestem a camisa” e são mais produtivos.

SF/21687.92314-00



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Entendemos, portanto, que a proposição é inteligente, humanitária, razoável e, noutras palavras, meritória.

Por fim, incumbe ressaltar que a presente proposição, sendo aprovada pela CDH, irá tramitar perante a Comissão de Assuntos Sociais em caráter terminativo, oportunidade na qual poderá haver aprofundamento de eventuais sugestões de aprimoramento do texto, conforme o caso.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.659, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21687.92314-00  
|||||

~~Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CDH~~~~Data: 25 de Outubro de 2021 (Segunda-feira), às 14h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2~~**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Nilda Gondim (MDB)	Presente
Marcio Bittar (PSL)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)</b>			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)		3. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Soraya Thronicke (PSL)	Presente
<b>PSD</b>			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	Presente
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	2. Romário (PL)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	Presente
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>			
VAGO		1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



**Reunião:** 15<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária, da CDH

**Data:** 25 de Outubro de 2021 (Segunda-feira), às 14h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 4659/2019)**

NA 15<sup>a</sup> REUNIÃO, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

25 de Outubro de 2021

Senador FABIANO CONTARATO

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
 (Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÉGO)

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o direito de mães e pais que estejam acompanhando seus filhos com patologias graves ou hospitalizados justificar suas faltas ao trabalho.



SF19186.78243-60

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger acrescido do seguinte inciso XII:

*Art. 473.....*

*.....*  
*XII - pelo tempo que se fizer necessário, para acompanhar dependente com patologia grave ou hospitalizado. (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O empregado tem direito ao abono de faltas que, por disposição legal, não podem ocasionar perda da remuneração. Essas situações estão descritas no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em caso de necessidades médicas, a ausência deve ser formalmente comprovada por atestado, na forma da legislação também específica.



SENADO FEDERAL

2

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. Below the barcode, the text "SF19186.78243-60" is printed.

Por outro lado, o art. 473 consolidado não prevê a hipótese de abono de faltas no caso de o empregado ausentar-se do trabalho para acompanhar seu dependente em uma consulta médica ou em caso de internamento hospitalar, independentemente da idade do enfermo. No entanto, tais situações são recorrentes e, frequentemente, a qualidade de vida do empregado é ameaçada pela enfermidade na família, o que também se reflete no seu desempenho profissional.

Para suprir essa lacuna, apresentamos a iniciativa em questão, esperando obter dos nossos pares o apoio necessário para a aprovação dessa matéria de elevado interesse social.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO  
(PSB/PB)



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4659, DE 2019

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o direito de mães e pais que estejam acompanhando seus filhos com patologias graves ou hospitalizados justificar suas faltas ao trabalho.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
  - artigo 473

2



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.854, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *institui a obrigatoriedade de coleta e preservação de material biológico para posterior realização de exames etílico e toxicológico em pessoas envolvidas em acidentes de trânsito de que resultem vítimas.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 2.854, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que obriga a coleta e a preservação de material biológico dos envolvidos em acidentes de trânsito com vítimas (mortas ou lesionadas), bem como disciplina o uso na realização de exames para detectar a presença de álcool ou outras substâncias psicoativas no organismo desses indivíduos.

O art. 1º trata da obrigação da coleta e conservação do material, que ficará a cargo da unidade de saúde que prestar atendimento às pessoas acidentadas (art. 3º), enquanto o art. 2º esclarece que o conceito de “envolvidos” inclui todas as pessoas que tenham participado da “dinâmica” do acidente e não só condutores de veículos automotores.

Os §§ 1º a 3º do art. 3º ressalvam que o material biológico coletado será encaminhado, se necessário, a uma unidade de saúde que possua estrutura



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

para conservá-lo ou ao Instituto Médico Legal (IML) da localidade e que os envolvidos que não receberem atendimento de saúde serão encaminhados diretamente pelo IML local ou, caso inexista, ao “instituto” ou serviço de saúde mais próximos, para proceder a coleta e conservação da amostra biológica.

Segundo os arts. 4º, 5º e 6º (*caput*), a autoridade policial (AP) da localidade do acidente, tão logo dele tome conhecimento, deverá requerer ao Poder Judiciário a realização de exames para detecção de substâncias psicoativas no material coletado, que ouvirá o Ministério Público (MP) para tomar sua decisão, da qual caberá recurso por parte do MP ou de qualquer envolvido no acidente. Em caso de indeferimento, o material biológico deverá ser devidamente descartado, ao passo que o deferimento implicará o envio dos resultados à AP.

Os resultados do exame serão anexados ao inquérito policial, se ele se destinar ao esclarecimento de crime de ação penal pública incondicionada (art. 6º, § 1º). Caso a apuração trate de crime de ação penal privada ou pública condicionada, ou o inquérito não tenha sido aberto, os achados laboratoriais serão mantidos na sede da autoridade policial, sob sigilo e para uso oportuno na elucidação das transgressões, pelo período máximo de seu prazo prescricional ou decadencial, sendo acessíveis apenas pela AP, pelo MP e pelos envolvidos (art. 6º, §§ 2º e 3º).

O art. 7º do projeto, cláusula de vigência, determina que a lei gerada por sua eventual aprovação entrará em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

O autor aponta o grande número de mortes em acidentes nas vias do País, defendendo que são necessárias medidas sérias e efetivas para tornar o trânsito mais seguro. Desse modo, nos acidentes que resultem feridos, considera importante a realização de exames para detectar o uso de substâncias psicoativas nos envolvidos e, assim, proceder à sua eventual responsabilização.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída à apreciação da CAS e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde. Como a matéria também será apreciada pela CCJ, restringiremos a análise de mérito a esses aspectos, deixando à cargo daquela comissão o exame de constitucionalidade.

É de conhecimento público que o Brasil tem alto índice de mortalidade por acidentes de transportes terrestres (ATT). No ano de 2021, segundo dados do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) aproximadamente de 33,8 mil pessoas morreram em virtude de ATT, representando cerca de 22% dos óbitos por causas externas. Entre os homens, que representam 83% das mortes, praticamente metade dos óbitos ocorre na faixa etária dos 15 aos 39 anos de idade.

A causa desses acontecimentos é multifatorial e abrange, entre outras questões, o comportamento inadequado de condutores e, em menor medida, dos pedestres, que se apresenta em falta de atenção, negligência e também no uso de drogas, sendo que a mais substância mais comumente utilizada é o álcool.

Nesse sentido, diferentes políticas públicas têm sido implementadas para combater o problema, atuando em diferentes segmentos, tais como a educação para o trânsito e a atividade fiscalizadora.

No âmbito legislativo, destaca-se a Nova Lei Seca (Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012), que foi alterada para banir a permissão do uso de álcool e outras substâncias que causam dependência, em qualquer quantidade, por condutores. Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) já proíbe a direção sob efeito de qualquer “substância psicoativa que determine dependência”, embora suas determinações enfatizem o controle do álcool – que é a droga mais consumida e, por conseguinte, está associada à morbimortalidade no trânsito com maior frequência.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Cabe lembrar que estão apontados na literatura os riscos causados pelo uso de substâncias psicoativas na direção, que podem provocar alterações psicofísicas e neuromotoras nos condutores e comprometer a coordenação, a integridade dos reflexos e a visão periférica; além disso, podem modificar a percepção de velocidade, o tempo de reação, a capacidade de concentração, a vigilância e o estado de alerta; e acarretar sedação, sonolência e indiferença a estímulos externos.

Assim, juntamente com o endurecimento da penalização das condutas de risco, é preciso aprimorar os mecanismos que auxiliam na responsabilização dos infratores, principalmente quando resultam em lesões corporais. Em outro prisma, a medida possibilitará verificar se os outros envolvidos no acidente, além dos condutores, contribuíram para que ele ocorresse.

Com efeito, no Brasil, importante fator contributivo para a alta transgressão reside na impunidade e na baixa resolução de crimes de todas as naturezas, elemento que está presente nos crimes de trânsito. Por essas razões, concordamos com o mérito da matéria, motivo pelo qual julgamos que deve ser aproveitada por esta Comissão.

**III – VOTO**

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.854, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19536.89.93-99

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Institui a obrigatoriedade de coleta e preservação de material biológico para posterior realização de exames etílico e toxicológico em pessoas envolvidas em acidentes de trânsito de que resultem vítimas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica obrigatória a coleta e a preservação de material biológico para posterior realização de exames etílico e toxicológico em todas as pessoas envolvidas em acidentes de trânsito de que resultem vítimas.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se envolvidos não somente os condutores de veículos automotores, mas todas as pessoas que tenham participado da dinâmica do acidente, de forma passiva ou ativa.

**Art. 3º** A unidade de saúde que prestar atendimento às pessoas envolvidas no acidente de trânsito será responsável pela coleta e preservação do material biológico necessário à realização dos exames, tão logo o envolvido dê entrada no serviço de saúde.

**§1º** Não havendo estrutura ou equipamentos disponíveis para a conservação, excepcionalmente, a unidade de saúde deverá extrair o material biológico necessário e remetê-lo, imediatamente, à unidade que tenha estrutura apta à sua conservação ou ao Instituto Médico Legal da localidade.

**§2º** Não sendo o caso de encaminhamento a atendimento de emergência, as autoridades públicas que atenderem à ocorrência encaminharão



SF19536.89.93-99

os envolvidos ao Instituto Médico Legal da localidade para a coleta e conservação do material biológico.

**§3º** Não havendo Instituto Médico Legal na localidade, as autoridades encaminharão os envolvidos ao instituto da localidade mais próxima ou à unidade de saúde mais próxima que tenha estrutura para a realização do procedimento.

**Art. 4º** A autoridade policial da localidade em que ocorreu o acidente de trânsito de que resultou vítima, tão logo tome conhecimento do fato, deverá representar à autoridade judiciária para que sejam realizados os exames etílico e toxicológico no material coletado e preservado.

**Art. 5º** A autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, poderá deferir o pedido para a realização do exame, determinando que a unidade de saúde detentora do material conservado faça a remessa ao Instituto Médico Legal.

**§1º** Em caso de indeferimento, o material biológico deverá ser descartado de acordo com a legislação sanitária de regência.

**§2º** Contra a decisão que deferir ou indeferir a realização do exame, caberá recurso, por parte do Ministério Público ou de qualquer envolvido no acidente.

**Art. 6º** Os resultados dos exames serão remetidos à autoridade policial da localidade em que ocorreu o acidente de trânsito de que resultou vítima.

**§1º** Na hipótese de o acidente de trânsito decorrer de crime de ação penal pública incondicionada, os resultados dos exames serão anexados ao inquérito policial.



SF19536.89.93-99

**§2º** Sendo o caso de crime de ação penal privada ou pública condicionada à representação, os resultados dos exames ficarão disponíveis na sede da autoridade policial, para serem anexados à futuro inquérito policial, caso ocorra a representação ou o requerimento de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

**§3º** Na hipótese de não ser instaurado inquérito policial, os resultados dos exames ficarão disponíveis na delegacia de polícia, sob sigilo, pelo prazo prescricional ou decadencial relacionado ao crime, sendo acessíveis apenas à autoridade policial, ao Ministério Público e aos envolvidos.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação. ”

## JUSTIFICAÇÃO

É necessário rememorar que existe uma guerra que perpassa na frente de absolutamente todas as residências deste país. Não há sequer um brasileiro que não esteja exposto a ela. Não há ninguém que esteja, de fato, seguro. Em cada esquina, rua e avenida podemos nos tornar vítimas.

Em 2017, as baixas superaram 47.000 (quarenta e sete mil) mortes, sem contar os 400.000 (quatrocentos mil) mutilados. Uma verdadeira carnificina. Na Síria, país devastado por um severo conflito armado, morreram, no mesmo período, os mesmos 47.000 (quarenta e sete mil), segundo dados do Observatório Sírio de Direitos Humanos.



SF19536.89.93-99

Logo, é imperioso que tomemos medidas sérias e efetivas para tornar o trânsito mais seguro, de modo que não venha a ser tão ou mais fatal do que uma guerra. Isso, obviamente, inclui a criação de instrumentos que esclareçam a dinâmica de um acidente de trânsito e suas responsabilidades.

Nesse aspecto, indivíduos que abusam no consumo de álcool e outros que fazem uso das mais variadas drogas, ao se envolverem em acidentes de trânsito, lesionam-se e são encaminhados aos serviços de emergência.

No momento da entrada nos prontos-socorros, como procedimento médico usual, a equipe de atendimento retira amostra de sangue para que sejam realizados exames que irão constatar o estado geral de saúde do paciente.

Desse modo, é possível, a partir dessa mesma extração de sangue, a realização de exames etílico e toxicológico no indivíduo, de modo a identificar se o envolvido estava sob efeito de drogas ou de álcool.

Assim, constata-se que a presente proposta não cria novo procedimento que venha a atrapalhar o atendimento do paciente, haja vista aproveitamento de ato que já irá se realizar. Agindo dessa forma, confere-se nova utilidade para a coleta de sangue.

A prática investigativa policial aliada ao conhecimento científico nos ensinam que se não for preservado o material biológico logo após o acidente, torna-se inviável determinar se o indivíduo estava ou não sob a



SF19536.89.93-99

influência de álcool ou outra substância psicoativa. Isso porque no falecimento ou no posterior tratamento médico de sobrevivente, a materialidade da prova irá se esvair.

No que diz respeito à alcoolemia, é inquestionável que a realização do teste do bafômetro não se compatibiliza com os procedimentos de atendimento de urgência, razão pela qual o aproveitamento da coleta de sangue afigura-se como medida mais razoável.

Registre-se que tal procedimento é crucial não somente para determinar-se responsabilidade na esfera penal, mas também para definições no âmbito administrativo e civil que envolvem o fato.

De outro lado, é necessário que todos os envolvidos na dinâmica do acidente sejam submetidos aos exames, haja vista que não somente motoristas são causadores de acidentes.

A título de exemplo, é extremamente comum nos grandes centros que indivíduos sob fortes efeitos de drogas fiquem parados em vias expressas de grande movimentação, gerando riscos a todos que por ali passem.

Imagine-se um motorista conduzindo seu veículo regularmente que venha a se deparar com um pedestre visivelmente alcoolizado no meio de uma via pública e dele não consiga se desviar. É evidente que o uso de álcool pelo pedestre foi o fato gerador do acidente. Nessa hipótese, se a vítima vier a óbito



SF19536.89.93-99

no local, o art. 11 da Resolução Contran nº 432, de 2013, estabelece que os exames devem ser feitos de imediato. Ora, essa hipótese contempla apenas os casos em que a vítima vem a óbito no ato do acidente. Porém, não abarca as hipóteses em que a vítima morre após dias, semanas ou meses de tratamento médico em hospital.

Portanto, se faz necessário para a melhor elucidação dos fatos que todos os envolvidos, de forma ativa ou passiva, sejam submetidos ao exame nos termos da proposição supra.

Ainda nessa seara, vale mencionar que o presente intento tem como um dos seus principais objetivos a proteção do bom motorista. Isso porque com a realização do exame em outros envolvidos, sobretudo na vítima, é possível constatar a sua não culpa, o que afastaria as responsabilidades penal, civil e administrativa.

Na legislação de trânsito os veículos são considerados responsáveis pela incolumidade dos pedestres (art. 29, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro). A partir dessa disposição, há alguns que defendam a presunção de responsabilidade do motorista em acidentes que envolvam pedestres.

Portanto, seguindo-se a presente proposição, prestigia-se o Princípio da Busca pela Verdade Real no Processo Penal e protege-se o bom motorista, sobretudo nas hipóteses em que o exame atestar que o pedestre



SF19536.89.93-99

estava, no momento do acidente, sob efeito de álcool ou qualquer substância psicoativa que cause dependência.

Assim, nesses casos, há uma lacuna probatória que merece ser corrigida com a finalidade de proteção ao bom motorista que não teve culpa na causação do acidente.

Sob outro prisma, vale consignar que a proposição somente institui a obrigatoriedade de coleta e conservação do material biológico, sujeitando a efetiva realização do exame à autorização judicial prévia após a oitiva do Ministério Público.

E, tanto na hipótese de deferimento quanto de indeferimento, se abre a oportunidade para que seja interposto recurso.

No tocante ao prazo de guarda do resultado dos exames em caso de não instauração do inquérito policial, se faz necessária a medida para que eventual materialidade não seja perdida caso o titular de eventual ação penal deseje intentá-la.

Por fim, não sendo o caso de encaminhamento às unidades de atendimento de emergência, os envolvidos serão devidamente encaminhados ao Instituto Médico Legal para a coleta e conservação do material biológico, de modo a melhor determinar o estado de todos os envolvidos.



SF19536.89.93.99

Ante o exposto, com o propósito de criar um trânsito mais seguro a partir de mecanismos que tornem mais claros a dinâmica do acidente e suas respectivas responsabilidades, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação a proposição supra.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2854, DE 2019

Institui a obrigatoriedade de coleta e preservação de material biológico para posterior realização de exames etílico e toxicológico em pessoas envolvidas em acidentes de trânsito de que resultem vítimas.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- parágrafo 4º do artigo 5º
- parágrafo 5º do artigo 5º

3

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.450, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do o Projeto de Lei (PL) nº 5.450, de 2019, de iniciativa do Senador Jorginho de Melo, que se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e tem por objetivo facilitar a tomada de decisão do cidadão com relação à escolha do regime de tributação dos benefícios auferidos por meio de planos de previdência privada.

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, faculta aos participantes de planos de contribuição definida a opção por um regime de tributação com redução de alíquota do Imposto de Renda, para valer quando do recebimento de benefícios ou resgate de contribuições. Entretanto, a definição do regime tributário acabou sendo estabelecida quando o participante aderir ao plano de previdência, de forma irrevogável.

Essa situação, como expõe a autor da proposição, configura-se confusa para o cidadão, pois envolve muitas especificidades técnicas. Além disso, nem sempre é possível manter as contribuições em sua periodicidade e valor, tendo em vista eventuais necessidades, as quais influenciam diretamente a capacidade ou a necessidade de poupança.

Diante desse quadro, o PL nº 5.450, de 2019 contém algumas propostas de ajuste na redação da Lei nº 11.053, de 2004.

Em primeiro lugar, permite que a opção seja exercida no momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate dos valores acumulados no plano de benefícios (§ 6º do art. 1º).

Em segundo, o Projeto autoriza os assistidos ou seus representantes legais a exercerem essa opção, em situações em que ocorra a impossibilidade de o participante titular do plano de benefícios realizá-la (caso de falecimento, por exemplo), desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício (§ 7º do art. 1º).

Em terceiro, o Projeto prevê a possibilidade de revisão da opção pelo regime tributário por parte daqueles participantes que, por força da Lei nº 11.053, de 2004, foram obrigados a fazê-la (art. 2º).

Finalmente, a proposta, estabelece que os valores já pagos a título de benefícios ou resgates de valores acumulados não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação (art. 3º), uma vez iniciado o pagamento do benefício, cessará qualquer possibilidade de nova opção pelo regime de tributação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a CAS discutir e votar parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito à previdência privada.

A escolha do regime tributário do imposto de renda sobre benefícios previdenciários é um assunto complexo para a população em geral. É um tema que exige um conjunto de decisões que são cruciais sobre a vida de cada cidadão.

As alterações impostas pela Lei nº 11.053, de 2004, não conferiram vantagens no que concerne à maior mobilização de recursos para

a formação de uma poupança de longo prazo, cujos recursos poderiam viabilizar importantes investimentos para o nosso País.

A iniciativa de alocar recursos de longo prazo deve ser do participante, incentivado de forma positiva pelo Estado. Nesse sentido, o mecanismo proposto pela Lei foi perverso, pois ocorre de maneira a viabilizar mais arrecadação de tributos pelo Estado, além de não levar em consideração quaisquer contingências que possam ocorrer na vida da pessoa.

No evento de qualquer adversidade que justifique saque das reservas previdenciárias, ocorrerá automaticamente o recolhimento de até 35% desse precioso montante de que o beneficiário necessita.

O incentivo do Estado poderia vir da capacidade de o participante de se organizar e permitir que suas reservas previdenciárias permaneçam investidas no longo prazo, recebendo, para tanto, o benefício de uma cobrança menor sobre o imposto de renda.

Da forma como a legislação foi concebida, ela se reverte em pesado ônus sobre os que conseguem poupar.

O PL nº 5.450, de 2019, revê esse conceito, fazendo com que a opção pelo regime tributário se realize quando houver necessidade real para dispor dos recursos, seja na forma de resgate (hipótese em que prevalece a urgência) seja na forma de benefício (aposentadoria ou pensão). Dessa forma, o cidadão possuirá mais controle sobre o imposto que lhe será cobrado, podendo ser menos onerado no momento de dificuldades pessoais e premiado, caso tenha tido sucesso em manter seus recursos investidos por longo tempo (mais de 10 anos).

O PL nº 5.450, de 2019, permite, ainda, que os que já haviam optado também possam realizar a retratação dos seus contratos, fazendo, se acharem conveniente, nova opção pelo regime de tributação, até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate total dos valores acumulados.

Entretanto, a fim de adequar o texto às normas infralegais e às nomenclaturas - que regem os planos de benefícios abertos de caráter previdenciário e os planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, que determinam ser direito do participante/segurado o exercício do resgate parcial, bem como estabelecem que em caso de falecimento do titular do plano seus beneficiários poderão resgatar os

recursos nele acumulados – propõe-se as seguintes alterações no texto do PL 5450/2019:

- No escopo, para adaptá-lo à possibilidade de resgates parciais;
- No § 6º do art. 1º da Lei nº 11.053, para adaptá-la à possibilidade de resgates parciais. Está sendo fixado o primeiro resgate, que pode coincidir com o único resgate, dependendo da situação.
- No § 7º do art. 1º da Lei nº 11.053, em consonância com os demais dispositivos da referida Lei e com as regulamentações do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), está sendo inserida a menção ao resgate, pois em caso de falecimento do segurado/participante seus beneficiários têm direito a resgatar os valores por ele acumulados no plano.
- No art. 2º, em consonância com as alterações propostas para os §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 11.053, acima descritas, com as pertinentes adaptações no texto. A inclusão do parágrafo único visa assegurar que o dispositivo também se aplica aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.
- No art. 3º, para adaptar o texto às nomenclaturas relacionadas aos planos comercializados por sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar, visando a segurança jurídica da Lei.

Como se observa, as citadas adaptações são consideradas ajustes pontuais, restando preservado o mérito da proposição legislativa e o alcance pretendido.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.450, de 2019, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº - CAS**

---

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.450, de 2019:

**Art. 1º** Os §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.1º**.....

.....  
§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo poderão ser exercidas até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis.

§ 7º Caso os participantes não tenham realizado a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-la, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate. (NR)”

### **EMENDA N° - CAS**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.450, de 2019:

**“Art. 2º** Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate exercida após a edição desta lei.

*Parágrafo único.* O disposto no “caput” deste artigo se aplica também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência”.

### **EMENDA N° - CAS**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.450, de 2019:

**Art. 3º** Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**PROJETO DE LEI N° DE 2019**  
**(Senador Jorginho Mello)**

SF19091.45369-51

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art.** O art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

.....”

“§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo poderão ser exercidas até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate dos valores acumulados de planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis.”

“§ 7º Caso os participantes não tenham realizado a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos ou seus representantes legais fazê-la, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício. (NR)”

**Art. 2º** Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das

sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate total dos valores acumulados.

**Art. 3º** Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Fica revogado o § 2º do art. 2º, da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.



## JUSTIFICAÇÃO

A construção de uma solução previdenciária é um planejamento de longo prazo, que requer a observância de muitas variáveis para se optar pela modalidade tributária mais adequada. A imposição de irretratabilidade na escolha da opção entre o sistema progressivo e o regressivo pode amedrontar potenciais investidores em razão das incertezas quanto a seu futuro econômico e as possíveis mudanças em seu perfil financeiro.

Grande parte da população brasileira não possui conhecimento técnico capaz de distinguir, no ato da contratação, qual a melhor escolha conforme as características pessoais de sua vida financeira, podendo, nesse caso, constatar futuramente que não optou pela melhor alternativa de tributação, até porque, em grande parte dos casos, a opção é assumida automaticamente pelo sistema ao final do primeiro mês, caso o participante não se manifeste, assumindo, nesse caso, a tributação progressiva. A opção pelo sistema regressivo como padrão seria até mais adequada, levando-se em conta o incentivo à poupança de longo prazo.

Também há a possibilidade de que mesmo pessoas mais esclarecidas em investimento, terem mudanças em seu perfil econômico, ou

  
SF19091.45369-51

pretenda fazer resgates ou aplicações não previstas inicialmente, e passarem a ver outra opção como mais adequada a seu momento financeiro. O planejamento previdenciário precisa de maior flexibilidade para dar mais tranquilidade aos contratantes, para com isso também incentivar que novos participantes se entusiasmem a ingressar sem receio de arrependimento futuro. Outros fatos também podem ocorrer, capazes de alterar os parâmetros tributários do contribuinte, tais como a alteração do número de dependentes, casamento, separações e tudo aquilo capaz de afetar o cálculo do imposto na tabela progressiva, justificando uma eventual necessidade de mudança de forma de tributação.

A questão da irretratabilidade, estabelecida pela LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004 se mostra empecilho para o redirecionamento do planejamento previdenciário, que por ser um processo de longa duração, pode tornar a formação de suas reservas um caminho que se afasta cada vez mais do ideal de eficiência, tirando as possibilidades de correção e frustrando o contratante.

Esse projeto, busca tornar essas formas de previdência mais atrativas e flexíveis, e com isso, atrair novos participantes, reduzindo as desconfianças de que esse tipo de investimento possa se tornar uma má opção caso, ao longo do tempo, sua realidade financeira ou suas expectativas se modifiquem. Esta alteração não desvirtua os propósitos do incentivo à manutenção de uma poupança por longo prazo, pois permite que os benefícios fiscais façam justiça à forma que, de fato, o participante se comportou na formação da poupança.

Confiantes de que a proposição é meritória, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**JORGINHO MELLO**  
Senador – PL/SC



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5450, DE 2019

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.

**AUTORIA:** Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.053, de 29 de Dezembro de 2004 - LEI-11053-2004-12-29 - 11053/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11053>

- artigo 1º
- parágrafo 2º do artigo 2º

4

---

Minuta

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 126, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão*.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

### I – RELATÓRIO

Em análise para decisão terminativa, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 126, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que pretende regulamentar os pedidos de cancelamento de registro a pedido junto aos conselhos de classe profissionais.

O pedido de registro poderá, segundo a proposta, ser cancelado mediante requerimento, quando o profissional cessar o exercício de sua atividade. Concede-se um prazo de 7 (sete) dias úteis para que o conselho profissional proceda ao cancelamento. Tampouco poderão ser exigidos documentos ou provas da cessação da atividade, estabelecendo-se a punição administrativa e criminal, caso o profissional venha a exercer a profissão após o requerimento de cancelamento. Além disso, está previsto que a existência de valores em atraso não obste o cancelamento e que o profissional, caso deseje voltar a ser registrado, deverá cumprir todas as exigências regulamentares.

Segundo o autor, “*há conselhos de classe em que o processo é descrito em lei de forma detalhada, outros em que a lei trata de forma geral do cancelamento e, ainda, outros nos quais o cancelamento é definido em resoluções internas*”. Por outro lado, há conselhos que exigem documentos que provem a cessação da atividade profissional.

Em resumo, a proposição pretende unificar e simplificar o processo de cancelamento a pedido do interessado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A matéria disciplinada na proposição – regulamentação do cancelamento de inscrições em conselhos profissionais – está entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Com relação à iniciativa e competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais.

Não há impedimentos jurídicos ou regimentais a regular tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, firmamos entendimento favorável à aprovação da matéria. Os argumentos que orientam a iniciativa, expostos pelo ilustre proponente, são inteiramente procedentes. Sabe-se que muitos Conselhos pouco realizam em defesa da categoria profissional que representam e pouco fiscalizam o exercício das atividades. Mas esta não é a única questão.

Muitos profissionais não exercem efetivamente a profissão e são constrangidos ao pagamento de anuidades mesmo quando a renda não é compatível com esse encargo. Nesses casos, nada mais razoável do que simplificar o cancelamento do registro e evitar que os conselhos ofereçam entraves desnecessários ao cancelamento, afinal o exercício da atividade, sem o registro, configura ilícito e pode ser punido administrativa e criminalmente.

Há também, finalmente, hipóteses em que o profissional pertence a diversos conselhos e pode ser sobre carregado de anuidades quando não tira proveito dessas inscrições. Em nome do livre exercício profissional não se pode admitir que alguém tenha que provar que não exerce determinada atividade. Sabe-se que a inexistência de fatos é mais difícil de provar do que a eventual existência deles.

Recebemos, entretanto, duas sugestões de alteração que nos parecem justas e cabíveis. O Senador Dr. Hiran solicitou a alteração do art. 2º para prever a obrigatoriedade da quitação, no caso da existência de débitos

financeiros anteriores, para que o profissional volte a ter o seu registro, após ter solicitado o cancelamento. Essa previsão parece-nos necessária tendo em vista que poderiam ocorrer cancelamentos apenas com o intuito de evitar o pagamento de mensalidades vencidas e essa manobra poderia ser executada com frequência.

Também o Senador Humberto Costa solicita a previsão da possibilidade de suspensão temporária do registro e da carteira profissional que, em nosso entendimento, pode seguir a fórmula utilizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no sentido de que essa suspensão ocorra por motivo justificado, no caso do exercício de atividades em caráter temporário, incompatíveis com as da profissão respectiva, e na ocorrência de doença mental considerada curável.

Estamos apresentando, então, duas emendas que contemplam essas sugestões dos Colegas Senadores, que, em nossa visão, colaboram em muito para a qualificação da proposta.

### **III – VOTO**

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 126, de 2020, do Senador Confúcio Moura, sem ressalvas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CAS**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 126, de 2020, passa a tramitar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º .....

.....

§ 4º O registro de que trata o *caput* deste artigo poderá ser suspenso provisoriamente, mediante requerimento, por motivo justificado, pelo exercício temporário de atividade incompatível com a da profissão exercida e em caso de doença mental considerada curável.

**EMENDA N° - CAS**

O art. 2º do Projeto de Lei nº 126, de 2020, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 2º Caso o profissional deseje voltar a ter o seu registro, antes cancelado, deverá cumprir com todas as exigências que o conselho profissional fizer em seus regulamentos e promover a quitação dos valores atualizados de mensalidades ou anuidades, eventualmente devidos, por atraso.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão.

  
SF/20939.0627247

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O registro do profissional junto ao conselho de classe de sua profissão poderá ser cancelado mediante requerimento no caso de cessação do exercício profissional.

§ 1º Apresentado o requerimento, o conselho profissional terá até 7 (sete) dias úteis para proceder o cancelamento.

§ 2º Não poderão ser exigidos documentos e provas da cessação do exercício ao profissional que requerer o cancelamento, na forma do *caput* deste artigo, sendo este punido administrativa e criminalmente, na forma da legislação, caso venha a exercer a profissão depois do requerimento de cancelamento.

§ 3º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento do registro requerido.

**Art. 2º** Na hipótese de o profissional desejar voltar a ter seu registro, deve o interessado cumprir todas as exigências que o conselho profissional fizer em seus regulamentos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento de registro profissional junto aos diversos conselhos de classe, mesmo quando o interessado deixa de exercer a profissão, tem trâmites diversos conforme o conselho de classe.

Há conselhos de classe em que esse processo é descrito em lei de forma detalhada, outros em que a lei trata de forma geral do cancelamento e, ainda, outros nos quais o cancelamento é definido em resoluções internas. São processos diferentes, que podem permitir o cancelamento imediato ou gerar meses de espera.

Há conselhos que exigem documentos diversos para prova da cessação do exercício da profissão.

Por isso, apresentamos esta proposição unificando e simplificando o processo de cancelamento a pedido do interessado quando este deixa de exercer a profissão.

Por conta da relevância, contamos com o apoio dos nobres Pares para o apoio a este projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

  
SF/20939.0627247



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 126, DE 2020

Regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão.

**AUTORIA:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

5



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.211, de 2020, do Deputado Pedro Westphalen, que *institui o Dia Nacional da Diálise.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.211, de 2020, do Deputado Pedro Westphalen, que *institui o Dia Nacional da Diálise.*

Composto por três artigos, o primeiro institui o Dia Nacional da Diálise, a ser comemorado anualmente na última quinta-feira do mês de agosto. O segundo define que nesse dia serão promovidas ações para a conscientização sobre doenças renais e prevenção de seu agravamento. O terceiro, por sua vez, estabelece a entrada em vigor da futura lei passados 180 dias de sua publicação.

Em sua justificação o autor da matéria descreve o cenário das doenças renais crônicas no Brasil, que podem levar à necessidade de terapia renal substitutiva.

Na Casa de origem, a matéria foi aprovada pelas Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi apresentada à proposição a Emenda nº 1-T-CAS, da Senadora Mara Gabrilli, que inclui na redação do art. 2º do PL os termos “hemodiálise, diálise peritoneal e tratamentos clínicos” e remove o termo “diálise”.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## II – ANÁLISE

Compete a este Colegiado opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CAS, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade e à técnica legislativa, não há óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 14 de junho de 2023, audiência pública, na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, para tratar sobre o tema e a importância da instituição do Dia Nacional da Diálise.

Quanto ao mérito, o projeto merece prosperar.

O autor informa que existem aproximadamente 130 mil pacientes com doença renal crônica no Brasil, muitos dos quais precisam de diálise ou transplante renal, ambos com riscos e desconforto consideráveis. De fato, a



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

iniciativa tende a incentivar a população a buscar diagnóstico e tratamento precoce para minimizar as graves consequências da doença.

Merece o autor da proposta elogios por sua iniciativa em combater a doença renal crônica, que compromete gravemente a qualidade de vida dos afetados. É papel do Estado conscientizar a sociedade acerca da importância da prevenção e dos primeiros sintomas, já que a doença pode se desenvolver de forma silenciosa. As ações que se pretende instituir detêm o potencial de incentivar os pacientes a buscar ajuda mais cedo e, assim, controlar melhor a doença.

É importante destacar que a insuficiência renal crônica não afeta apenas o bem-estar dos pacientes, mas também sobrecarrega o sistema de saúde como um todo, já que os tratamentos são caros e muitas vezes necessários por longos períodos. A prevenção pode beneficiar não apenas os afetados pela doença, mas todo o Sistema Único de Saúde.

Por fim, somos pela rejeição da Emenda nº 1-T-CAS, por considerar que o texto original do projeto atende suficientemente bem o objetivo a que se propõe.

Temos a convicção, portanto, de que a aprovação do presente projeto de lei irá contribuir para a conscientização da população acerca do tema.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.211, de 2020, com **rejeição** da Emenda nº 1-T-CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA N° - CAS**  
(ao PL nº 1.211, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.211, de 2020:

**“Art. 2º** Na semana do Dia Nacional da Diálise, serão promovidas ações para a conscientização sobre doenças renais e prevenção de seu agravamento, fatores de risco, comorbidades, hemodiálise, diálise peritoneal e tratamentos clínicos, que poderão incluir:

”

**JUSTIFICAÇÃO**

Julgamos pertinente a iniciativa contida no Projeto de Lei nº 1.211, de 2020. Para aperfeiçoá-la, apresentamos emenda para ressaltar a existência de outras formas de tratamento nefrológico, como a diálise peritoneal e os tratamentos clínicos.

A Diálise Peritoneal é uma modalidade de terapia renal substitutiva ainda muito pouco utilizada para pacientes renais crônicos no Brasil que necessitam de tratamento de diálise, apesar de ser internacionalmente reconhecida como sendo um método com a mesma efetividade da hemodiálise.

Apresenta-se como alternativa de terapia renal bastante atraente pois evita que os pacientes precisem se deslocar, algumas vezes percorrendo grandes distâncias rodoviárias, em média três vezes por semana para realizar a hemodiálise.

Considerando as características geográficas do Brasil como um país de grandes dimensões territoriais, pacientes que vivem em áreas remotas e

---

rurais poderiam se beneficiar da diálise peritoneal como uma opção de tratamento domiciliar.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1211, DE 2020

Institui o Dia Nacional da Diálise.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1871428&filename=PL-1211-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1871428&filename=PL-1211-2020)



Página da matéria



Institui o Dia Nacional da Diálise.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional da Diálise, a ser comemorado anualmente na última quinta-feira do mês de agosto.

Art. 2º Na semana do Dia Nacional da Diálise serão promovidas ações para a conscientização sobre doenças renais e prevenção de seu agravamento, fatores de risco, comorbidades e diálise, que poderão incluir:

I - realização de eventos, de seminários e de palestras;

II - divulgação na mídia;

III - promoção de debates com autoridades sanitárias, com profissionais de saúde e com a sociedade civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de agosto de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 524/2022/PS-GSE

Brasília, 15 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.211, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional da Diálise”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

LexEdit



6

---

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.494, de 2020, do Deputado Ruy Carneiro, que *autoriza o uso do atendimento na modalidade telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.494, de 2020, do Deputado Ruy Carneiro, que *autoriza o uso do atendimento na modalidade telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais.*

O art. 1º do projeto de lei autoriza que atendimento de fisioterapeuta ou de terapeuta ocupacional seja prestado por meio remoto **durante o estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus.**

Os demais dispositivos expõem os aspectos gerais do modelo assistencial, a saber: estabelece o conceito de “atendimento na modalidade telessaúde” “para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais” (art. 2º); exige que o profissional informe ao paciente sobre eventuais limitações do atendimento remoto (art. 3º); dispõe que os serviços de telessaúde seguirão os mesmos padrões normativos, éticos e remuneratórios dos atendimentos presenciais (art. 4º); estabelece que deverão ser respeitados os requisitos de “cibersegurança” e de proteção de dados pessoais (art. 5º); determina que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional regulamentará atendimento por telessaúde após o término do que chama de “estado de calamidade pública” (art. 6º) e que o exercício profissional dependerá de prévio registro nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (art.7º).

Por fim, art. 8º é a cláusula de vigência, que estabelece que, caso aprovada, a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O PL em comento será apreciado pela CAS e pelo Plenário. Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde.

A iniciativa, apresentada em 2020, tinha o objetivo de aumentar o acesso aos atendimentos de fisioterapia e de terapia ocupacional durante a pandemia de covid-19, quando se recomendavam medidas de distanciamento social. Para isso, pretendia autorizá-los de forma remota apenas durante a referida emergência de saúde pública.

Contudo, durante a tramitação do projeto em comento, a situação sanitária referente à covid-19 melhorou e, em abril de 2022, o Ministério da Saúde decretou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da covid-19 por meio da Portaria nº 913, de 22 de abril de 2022.

Além disso, deve-se lembrar que, por causa da pandemia, os serviços de telessaúde se expandiram acentuadamente em praticamente todo o território nacional, especialmente a telemedicina, prática expressamente autorizada pela Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, enquanto durasse a pandemia.

Com o fim da Espin, houve pressão social e política para que se criasse uma regulamentação permanente da matéria, o que levou à aprovação da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020* (Lei da Telessaúde).

Esse diploma legal autoriza a prática da telessaúde em todo o território nacional, estabelecendo, portanto, que o atendimento remoto pode prestado por profissional de saúde habilitado, segundo os padrões éticos

estabelecidos pelos respectivos conselhos federais de fiscalização do exercício profissional.

Por fim, observa-se que, apesar do encerramento da Espin, o que prejudica o projeto de lei sob análise, cujas disposições somente tinham validade durante a pandemia, a intenção do autor do PL nº 1.494, de 2020, acabou sendo contemplada pela Lei da Telessaúde.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1.494, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Autoriza o uso do atendimento na modalidade telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso do atendimento na modalidade telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais, durante o estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais, entende-se por atendimento na modalidade telessaúde o exercício profissional da fisioterapia e da terapia ocupacional por meio de recursos de tecnologia da informação e comunicação, na forma prevista em resoluções do respectivo conselho de classe profissional, de todos os serviços realizados por profissionais dessa área, incluídos os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico relacionados às patologias afetas a essas condutas técnicas de tratamento, não ficando esse atendimento restrito às patologias correlacionadas ao novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 3º Caberá apenas ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional informar ao paciente quaisquer limitações inerentes ao uso do atendimento na modalidade telessaúde, e terão autonomia e independência para definir, mediante aspectos exclusivamente técnicos, as melhores condutas a serem adotadas no tratamento fisioterapêutico e terapêutico ocupacional.

Art. 4º A prestação de serviço de atendimento na modalidade telessaúde seguirá os padrões normativos, técnicos e éticos usuais do atendimento presencial, de acordo com os Códigos de Ética e Deontologia da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, inclusive com relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, e não caberá ao poder público custear essas atividades ou pagar por elas quando não forem exclusivamente serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. No caso dos serviços de atendimento na modalidade telessaúde regulamentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), aplicar-se-ão os mesmos procedimentos técnicos, éticos e financeiros usuais do atendimento presencial, disponibilizada para isso exclusivamente a mesma rede credenciada de prestadores de serviços.

Art. 5º A prestação de serviço de atendimento na modalidade telessaúde respeitará os requisitos de cibersegurança e de proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção dos Dados).

Art. 6º Competirá somente ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a regulamentação do atendimento na modalidade telessaúde após o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 7º O exercício profissional na modalidade telessaúde dependerá de prévio registro nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional na forma do art. 12 da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de junho de 2020.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1494, DE 2020

Autoriza o uso do atendimento na modalidade telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1872880&filename=PL-1494-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1872880&filename=PL-1494-2020)



Página da matéria

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.316, de 17 de Dezembro de 1975 - LEI-6316-1975-12-17 - 6316/75  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6316>

- artigo 12

- Lei nº 13.709 de 14/08/2018 - LEI-13709-2018-08-14 , LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - 13709/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

7

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.438, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2017), que *autoriza a ozonioterapia no território nacional*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.438, de 2022 – Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 227, de 2017 –, que *autoriza a ozonioterapia no território nacional* e possui dois artigos.

O art. 1º estabelece que o uso da ozonioterapia é permitido no País, desde que administrada por profissional de saúde de nível superior e com equipamento de produção de ozônio medicinal devidamente regularizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sendo que o “caráter complementar” desse procedimento deve ser obrigatoriamente informado ao paciente quando do atendimento.

O art. 2º, cláusula de vigência, determina que a lei gerada por sua eventual aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

O PLS nº 227, de 2017, foi aprovado por este Colegiado em decisão terminativa e seguiu para a revisão da Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL nº 9.001, de 2017. Obteve aprovação naquela Casa na forma de Substitutivo à proposta original, aglutinando o *caput* de seus arts. 1º e 2º e eliminando tanto o art. 3º como o parágrafo único do art. 2º, além de estender a utilização da ozonioterapia aos profissionais de saúde de nível superior e não mais exclusivamente ao médico, como pretendia o texto aprovado pelo Senado Federal.

Agora, a matéria retorna ao Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição, tendo sido distribuída à apreciação da CAS, de onde seguirá para o Plenário.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Cumpre ressaltar que na atual fase do processo legislativo, cabe ao Senado apenas apreciar as modificações propostas pela Câmara, pois a matéria já foi aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional. A questão é disciplinada pelos arts. 285 e 286 do Risf e pelo parágrafo único do art. 65 da Carta Magna.

Portanto, não é permitido fazer modificação ou inovação no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mas tão somente aceitar ou rejeitar as alterações propostas pela Casa Revisora – neste último caso, mantendo-se o texto conforme originalmente aprovado pelo Senado.

O Senado Federal, naturalmente, já se manifestou favoravelmente sobre o mérito e aspectos formais da matéria, quando apreciou o PLS nº 227, de 2017. Ainda assim, cabe enfatizar que a ozonioterapia corresponde ao emprego do ozônio para fins terapêuticos e, embora não haja consenso científico a respeito de sua eficácia, muitos profissionais de saúde defendem que seu uso pode ter efeitos anti-infecciosos, anti-inflamatórios e analgésicos.

Dessa maneira, como a ozonioterapia ainda não foi devidamente regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina, consideramos adequado permitir, pela via legal, que os profissionais de saúde de nível superior devidamente treinados em sua utilização possam oferecê-la a seus pacientes, se entenderem que pode ser benéfica à melhora do quadro clínico.

Nesse contexto, verificamos que o Substitutivo da Câmara dos Deputados mantém a concepção da proposta original aprovada pelo Senado, eliminando disposições redundantes (com a aglutinação do *caput* dos arts. 1º e 2º, por exemplo) ou desnecessárias (art. 3º; parágrafo único do art. 2º), além de permitir às várias categorias de profissionais de saúde de nível superior a

---

utilização da ozonioterapia, cada qual em seu âmbito de atuação. Ao fim, as alterações deixaram o texto mais objetivo, com apenas dois artigos.

Dessa forma, considerando que o texto sugerido pela Câmara dos Deputados – ou seja, o do PL nº 1.438, de 2022 – aperfeiçoa aspectos redacionais da propositura, recomendamos seu acolhimento integral.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.438, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI N° 1438, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 227, DE 2017)

Autoriza a ozonioterapia no território nacional.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 9.001-B de 2017 do Senado Federal (PLS nº 227/17 na Casa de origem), que "Autoriza a prescrição da ozonioterapia em todo o território nacional".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Autoriza a ozonioterapia no território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a realização da ozonioterapia como procedimento de caráter complementar, observadas as seguintes condições:

I - a ozonioterapia somente poderá ser realizada por profissional de saúde de nível superior inscrito em seu conselho de fiscalização profissional;

II - a ozonioterapia somente poderá ser aplicada por meio de equipamento de produção de ozônio medicinal devidamente regularizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou órgão que a substitua;

III - o profissional responsável pela aplicação da ozonioterapia deverá informar ao paciente que o procedimento possui caráter complementar.



Documento : 92795 - 7



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2021.

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92795 - 7



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 307/2022/PS-GSE

Brasília, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 9.001, de 2017, do Senado Federal, que “Autoriza a ozonioterapia no território nacional”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225846422400>



\* C D 2 2 5 8 4 6 4 2 2 4 0 0 \*

8



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.248, de 2022 (PL nº 9990, de 2018, na Casa de origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 2.248, de 2022 (PL nº 9.990, de 2018, na Casa de origem), da Deputada Carmen Zanotto, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Seu objetivo é dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.

A proposição é composta por três artigos. O primeiro trata do seu objetivo; o segundo acrescenta um parágrafo único ao art. 12 do ECA, garantindo à criança e ao adolescente o direito de visitação à mãe ou ao pai internados em instituições de saúde; o terceiro dispõe sobre a cláusula de vigência, designada para iniciar 180 dias após a publicação da futura lei.

Na justificação, a autora alega que quando acontece a separação da criança de um dos pais por motivo de saúde, como no caso de internações hospitalares, são interpostos diversos obstáculos para permitir a visita da criança ao genitor. Para a criança, o rompimento abrupto da convivência associado à insegurança quanto à situação real e futura do familiar é um golpe com repercussões profundas. O projeto visa possibilitar que a criança



conheça a verdadeira situação e participe do processo de doença dos pais, com os cuidados necessários para evitar infecções contraíveis em ambiente hospitalar.

Após análise desta Comissão, a matéria seguirá para apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

## II – ANÁLISE

Compete a este colegiado examinar proposições pertinentes a proteção e defesa da saúde e correlatos, conforme disposto no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

O direito à convivência familiar é um dos pilares do ECA. Crianças e adolescentes precisam da companhia dos parentes para que consigam ter um desenvolvimento saudável. Perto da mãe ou do pai, eles se sentem seguros e recebem a orientação e o afeto necessários para que cresçam e se tornem aptos a enfrentar os desafios da vida adulta.

Privá-los desse direito, mesmo que por períodos curtos, pode acarretar danos irreparáveis à construção da personalidade da criança ou do adolescente.

Há outro ponto importante a considerar. Crianças e adolescentes têm direito à informação e a expor sua opinião, respeitado seu nível de desenvolvimento. Portanto, devem ser ouvidos e respeitados, caso se manifestem pelo desejo de visitar o pai ou a mãe que estejam internados em leito hospitalar.

Acreditamos, ainda, que a presença dos filhos durante a internação poderá ter um benéfico efeito sob a saúde dos pacientes.

Por tal motivo, julgamos ser adequado e oportuno o PL nº 2.248, de 2022, que assegura à criança e ao adolescente o direito de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.



Trata-se de uma iniciativa bem-vinda que muito contribuirá para a humanização do sistema de saúde, para a recuperação de pacientes e para a qualidade de vida de crianças e adolescentes.

### III – VOTO

Ante o exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.248, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 427/2022/PS-GSE

Brasília, 24 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 9.990, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

ExEdit  
  
 \* C D 2 2 5 7 9 5 4 2 5 8 0 0 \*





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2248, DE 2022

(nº 9.990/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1650352&filename=PL-9990-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1650352&filename=PL-9990-2018)



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 12. ....

Parágrafo único. Será garantido à criança e ao adolescente o direito de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde, nos termos das normas regulamentadoras." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990:8069>

- art12

9



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**REQUERIMENTO Nº DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar e aprimorar as políticas públicas direcionadas às pessoas com doenças raras, a ser intitulada como **Subcomissão Permanente de Direitos das Pessoas com Doenças Raras (CASRARAS)**.

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), doenças raras são aquelas que afetam até 65 pessoas a cada 100 mil indivíduos. Essas patologias são caracterizadas por ampla diversidade de sinais e sintomas, que variam de doença para doença, assim como de pessoa para pessoa afetada pela mesma condição.

O número de doenças raras reconhecidas pela ciência médica é estimado em cerca de oito mil, sendo 80% de origem genética e o restante de causas infecciosas, virais ou degenerativas. Segundo o Ministério da Saúde, estima-se que 13 milhões de brasileiros vivem com essas enfermidades e para 95% não há tratamento, restando somente os cuidados paliativos e serviços de reabilitação. Além disso, 2% necessitam de tratamento com medicamentos órfãos (aqueles que, por razões econômicas, precisam de incentivo para serem desenvolvidos), capazes de interferir na progressão da doença.

É fato que o grande desafio dos poderes públicos de todo o mundo é oferecer uma rede assistencial especializada no tratamento dessas enfermidades, muitas das quais de difícil diagnóstico e sem tratamento curativo conhecido, além de garantir a efetiva inclusão social dessas pessoas já que 75% das doenças raras afetam crianças e os índices de mortalidade ainda são muito elevados.

O Senado começou a se dedicar mais efetivamente a esse tema com a instalação, em agosto de 2017, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, da Subcomissão Especial sobre Doenças Raras, presidida pelo então Senador Waldemir Moka (MDB/MS).

Na Legislatura anterior, continuamos avançando quando propusemos, em 2019, a instalação, novamente, de Subcomissão Temporária sobre Doenças Raras e posteriormente, em 2021, conseguimos torná-la permanente.

Esse colegiado contribuiu com a produção legislativa do Senado Federal nessa área e ainda possibilitou a participação de pessoas com doenças raras, familiares e representantes do poder público em debates importantes, na busca de uma solução definitiva aos inúmeros problemas enfrentados por esses brasileiros.

As reuniões e audiências públicas promovidas nesse período, evidenciaram a urgência da implementação de políticas públicas que garantam diagnóstico, tratamento de qualidade e atenção integral a esse segmento da população, com profissionais qualificados, infraestrutura adequada e o acesso garantido a medicamentos seguros. Esse conjunto de medidas pode proporcionar melhorias significativas na qualidade de vida das pessoas com doenças que, em alguns casos, não são mais tão desconhecidas da população dada as suas urgências.

Em 2022, as três subcomissões da Comissão de Assuntos Sociais do Senado: Subcomissão de Acompanhamento das Políticas Públicas para as Pessoas com Doenças Raras, Subcomissão de Assuntos Sociais das Pessoas com Deficiência e Subcomissão de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa, em parceria com o Instituto

DataSenado, desenvolveram um trabalho brilhante que resultou na apresentação de um projeto de lei que institui a Política Nacional do Cuidado (PL 2797/2022), que além de regulamentar a profissão de cuidador, prevê que pessoas idosas, com deficiência e com doenças raras que precisem de auxílio nas atividades cotidianas, disponham de cuidadores custeados pelo sistema público de assistência social.

Este é apenas um dos exemplos da importância de contarmos com colegiados focados em iniciativas voltadas para o avanço na defesa dos direitos das pessoas com doenças raras e outras condições. Ainda há muitos desafios que precisam ser debatidos e enfrentados. Não podemos parar de avançar! Precisamos unir forças e dar cada vez mais voz e alcance a todas essas pessoas.

Diante disso, solicito apoio dos nobres parlamentares para a criação, nesta Legislatura, da Subcomissão Permanente de Direitos das Pessoas com Doenças Raras (CASRARAS).

Sala da Comissão, 1º de junho de 2023.

**Senadora Mara Gabrilli  
(PSD - SP)**

10



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**REQUERIMENTO Nº DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 21/2023 - CAS, incluir o seguinte convidado .

Proponho para a audiência a inclusão do Senhor Messias Ramos Costa, Representante da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS).

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a finalidade de dar prosseguimento aos debates relativos ao disposto no requerimento referenciado, sugerimos a inclusão do convidado listado, posto que o mesmo poderá contribuir com as discussões em tela. Por se tratar de tema relevante, espero contar com o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2023.

**Senador Izalci Lucas  
(PSDB - DF)  
Senador**

11



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**REQUERIMENTO N° DE - CAE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 32/2023 - CAS, sejam incluídos os seguintes convidados.:

Proponho para a audiência a inclusão dos seguintes convidados:

- o Senhor Melquisedec Ferreira, Sociólogo e professor;
- representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- representante do Centro de Valorização da Vida - CVV;
- o Doutor Fábio Gomes de Matos, Psiquiatra e professor da Universidade Federal do Ceará.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2023.

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)**

12



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a importância da medicina integrativa e como ampliar sua utilização.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Doutora Fernanda Padovani, Terapeuta, Nutricionista e Especialista em saúde da Mulher;
- a Doutora Bianca Urbano, Médica com especialização em acupuntura;
- representante da Associação Brasileira de Medicina Integrativa e Biorregulação (ABMIB);
- representante da Associação Brasileira de Medicina e Saúde Integrativa (ABMEDI);
- representante do Núcleo Técnico de Práticas Integrativas e Complementares da Secretaria de Atenção Primária do Ministério da Saúde;
- representante do Conselho Federal de Medicina (CFM);
- representante da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM).

**JUSTIFICAÇÃO**

A chamada medicina integrativa, conhecida também como funcional ou integral, foi concebida como uma prática médica voltada à atenção do paciente "como um todo", com olhar mais sistêmico. Dessa forma, buscara abordar o quadro

clínico de maneira abrangente e integrada, evitando o foco localizado de sintomas ou funções específicas do corpo.

Segundo seus defensores, o principal propósito dessa abordagem é descobrir a causa de certas doenças sem que intervenções e tratamentos de uma afecção causem, na medida do possível, desequilíbrio em outros órgãos ou funções do organismo. Nessa concepção, o médico deve buscar uma visão interdisciplinar, investigando com profundidade não só aspectos físicos, mas também os sociais, os ambientais ou os emocionais do paciente.

Médicos adeptos da medicina integrativa argumentam que essa prática pode permitir intervenções mais eficientes, que previnam a necessidade de procedimentos invasivos no futuro, além de ser uma estratégia interessante para evitar a iatrogenia.

Por essa razão, consideramos relevante debater as possíveis vantagens dessa prática e as medidas legislativas que podem ser tomadas para regulamentar melhor sua utilização no País, razão pela qual solicitamos a realização de audiência pública sobre o tema no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2023.

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)**

13



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a prescrição indiscriminada de medicação para tratamento do TDAH e de outras doenças neurológicas ou neuropsiquiátricas em crianças e adolescentes, como o medicamento Ritalina.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Doutora Thicciana Maria Damasceno Firminiano, Neuropsicopedagoga especialista no atendimento de crianças e adolescentes com TDAH;
- a Doutora Mariana Pinto, Psicóloga;
- representante do Conselho Federal de Medicina - CFM;
- representante do Conselho Federal de Psicologia - CFP;
- a Doutora Maria Aparecida Affonso Moysés, Médica e docente do Departamento de Pediatria da Faculdade de Ciências Médicas da Unicamp;
- a Doutora Juliana Barbosa, Psicóloga Especialista em terapia cognitivo-comportamental;
- a Doutora Karinne Borges, Médica Psiquiatra e Mãe de Adolescente Autista;
- a Senhora Isaura Sarto, Advogada especialista em direito da pessoa com deficiência e Mãe de Adolescente Autista e TDAH.

## JUSTIFICAÇÃO

A medicação excessiva na infância para o tratamento de transtornos como TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade) e outras condições neurológicas ou neuropsiquiátricas, como o uso do medicamento Ritalina, é um assunto que tem gerado muito debate na sociedade.

Existem algumas razões pelas quais é importante discutir esse assunto. Em primeiro lugar, pode trazer efeitos colaterais, especialmente em crianças, que estão em desenvolvimento. Alguns dos efeitos colaterais comuns do Ritalina incluem insônia, perda de apetite, ansiedade, irritabilidade e dor de cabeça. Em casos mais raros, podem ocorrer efeitos mais graves, como convulsões e problemas cardíacos.

Outro ponto importante é que a medicação excessiva pode disfarçar a identificação de causas subjacentes do comportamento ou das dificuldades de aprendizagem. Além disso, a Ritalina é um medicamento estimulante e pode ser mal utilizada como droga recreativa, especialmente por adolescentes.

Ademais, há uma preocupação crescente de que essa prática se torne uma forma de controle social, em que as crianças são rotuladas como "problemáticas" ou "distraídas" e tratadas imediatamente com medicamentos para se conformarem a um padrão de comportamento considerado adequado.

Existe, ainda, uma questão levantada por muitos especialistas que argumentam que o TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade) está sendo super diagnosticado e que as escolas e os pais, muitas vezes, buscam soluções médicas para problemas que podem ser tratados de outras formas.

Por essas razões, é importante debater o uso indiscriminado de medicamentos, como o Ritalina, para tratar condições como o TDAH e outras condições neurológicas ou neuropsiquiátricas na infância e a busca por abordagens

que levem em consideração o contexto social, psicológico e ambiental da criança, bem como o uso de outras intervenções.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2023.

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)**

14



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**REQUERIMENTO N°. , 2023 - CAS**

Senhor Presidente,

Em aditamento aos REQ nº. 50/2023 - CAS e REQ nº. 64/2023 - CAS, e considerando os ajustes necessários para realização das atividades propostas nas citadas matérias, rogo, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, a retificação do período da diligência objeto dos requerimentos supracitados, conforme programação abaixo:

**12/07/2023 - Reuniões organizatórias**

- Equipe da CBTU/Recife - para finalizar a organização das visitas aos Centros de Controle Operacional, de Controle e Monitoramento da Segurança e de Manutenção, bem como do deslocamento para as estações de metrô;
- Força de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e Polícia Federal - para garantir a segurança das autoridades que acompanharão as visitas, sobretudo às estações de metrô, uma vez que estas possuem grande fluxo de pessoas;
- Verificação de auditórios para realização das audiências públicas que são parte das atividades da diligência.

**13/07/2023 - Atividades da diligência**

- 08h00 às 12h00 - visita às dependências da sede CBTU e do Centro de Controle Operacional, Centro de Controle e Monitoramento da Segurança e Centro de Manutenção de Cavaleiro; visita à estação Joana Bezerra (o deslocamento será feito de metrô a partir da estação Werneck);
- 14h00 às 17h30 - Audiências públicas com representantes do Estado, do Governo Federal, da CBTU e da sociedade civil.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2023.

Senador **HUMBERTO COSTA**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais